



Parecer n.: 1247/2023
Autos n.: 1.120.022
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Matozinhos
Entrada no MPC: 14/07/2023

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia apresentada por Fernanda Natália Gonçalves a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Processo Licitatório n. 10/2018, promovido pela Câmara Municipal de Matozinhos, cujo objeto foi a contratação de empresa para a realização de concurso público para provimento de vagas na estrutura administrativa do referido órgão.
2. A documentação, enviada via “Fale com o TCE” em **junho de 2018**, tramitou no Tribunal de Contas, **sem autuação, até junho de 2022**.
3. No período em que tramitou sem autuação, foi determinado pela presidência do Tribunal de Contas de Minas Gerais (peça 04) que o presidente da Câmara Municipal de Matozinhos enviasse documentação completa relativa às fases interna e externa do Processo Licitatório n. 10/2018, que culminou na contratação do Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa (IBGP) para a realização de concurso público do referido órgão.
4. O presidente da Câmara Municipal de Matozinhos, Márcio Antônio dos Santos, juntou documentos às peças 07/18.
5. **Recebida a denúncia em 14 de junho de 2022** (peça 23) foi determinada a intimação do Sr. Sidirley Anderson Dias Bento, presidente da Câmara Municipal de Matozinhos à época da contratação, para prestar esclarecimentos.
6. Regularmente intimado, presidente da Câmara Municipal de Matozinhos à época da contratação da IBGP, apresentou defesa juntada à peça 32.
7. Após analisar a defesa, a 1ª CFM sugeriu em seu estudo que (peça 34):

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, examinados os documentos que instruíram os autos, entende-se que o Procedimento de Dispensa, analisado nesta peça, não apresentou a justificativa do preço, na forma do inciso III do art. 26 da Lei n. 8.666/93, devendo ser citado o Sr. Sidirley Anderson Dias Bento, Presidente da Câmara Municipal de Matozinhos à época, para se manifestar acerca do apontamento.
8. Após, vieram os autos para manifestação preliminar nos termos do art. 61, 3º, da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno).
9. É o relatório, no essencial.



FUNDAMENTAÇÃO

10. As irregularidades tratadas na presente denúncia são relativas ao **processo licitatório** para contratação de empresa para a realização de concurso público para provimento de vagas na estrutura da Câmara Municipal de Matozinhos.

11. Inicialmente, como a denúncia data do ano de 2018, este órgão ministerial considera importante fazer um panorama da situação atual do Processo Licitatório n. 10/2018 e a contratação dele decorrente:

12. Após tramitação do processo de dispensa de licitação, foi contratado o Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa ME (IBGP), como se verifica pelo Contrato n. 11/2018, juntado aos autos às fls 145/149 (peça 11), e publicado no [Diário Oficial dos Municípios](#) em 21 de março de 2018.

4 cm -20 1074547 - 1

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
CONTRATO 011/2018- Processo nº 21/2018 - Dispensa de Licitação - CONTRATANTE - Câmara Municipal de Matozinhos - MG. CNPJ - 20.229.423/0001-95 - CONTRATADA - Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa - IBGP - CNPJ - 13.761.170/0001-30 - OBJETO - Planejar, organizar e realizar concurso público para provimento de Cargos na Câmara Municipal de Matozinhos - MG. - VENCIMENTO, 31/12/2018. DOTAÇÃO - 01.01.01.031.0101.1001 - 3.3.90.39-00 - Ficha 0015 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa jurídica - VALOR R\$ 104.800,00 - Presidente: Sidirley Anderson Dias Bento.

3 cm -20 1074195 - 1

13. O Concurso Público n. 01/2018 para provimento de vagas administrativas da Câmara de Matozinhos, objeto do contrato cujas irregularidades foram suscitadas pela denunciante, foi realizado em 23/09/2018 e homologado em 07/12/2018 (publicado em 10/12/2018). Em 25/11/2020, a validade do concurso foi prorrogada por mais dois anos¹.

14. Desde então, estão sendo feitas inúmeras nomeações, como se verifica no [site](#) da Câmara Municipal de Matozinhos.

15. Segundo a denunciante, o processo licitatório continua, em suma, as seguintes irregularidades (i) ausência de justificativa de preço para escolha da empresa pela modalidade de dispensa de licitação; (ii) inexistência de vagas para deficientes físicos; (iii) discrepância de valores quando comparados com contratos apresentados com outros órgãos; (iv) ausência de autenticação de documentos relativos à habilitação jurídica e fiscal; (v) solicitações de propostas feitas por e-mail pessoal do controlador interno; (vi) incompatibilidade no nível de escolaridade exigido para o cargo de técnico em comunicação; e (vii) contratação mediante dispensa.

16. No despacho no qual a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios entendeu pela autuação da documentação como denúncia, foi sugerida a exclusão da análise sobre a ausência de previsão de vagas para deficientes (peça n. 21), por concordar com a análise inicial realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (peça 01 - fls.16/19 do pdf.) no seguinte sentido:

¹ O art. 10 da LC n. 173/2020 suspendeu a validade dos concursos públicos em função da pandemia da Covid-19. *In verbis*: Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar.



Tal apontamento não merece ser admitido, eis que não há como se esperar que matérias que são condizentes com o conteúdo do edital a ser elaborado pela banca contratada após o processo licitatório, sejam previstas no contrato que rege a prestação de serviço, o qual possui em seu escopo a elaboração de um edital, o qual [este sim] deliberará acerca de questões afetas ao processo seletivo dos candidatos, tais como reserva de vagas para candidatos portadores de necessidades especiais.

17. Na última análise, a unidade técnica afastou todas as irregularidades suscitadas inicialmente pela denunciante, tendo considerado que remanesca, apenas, a irregularidade quanto à ausência de justificativa de preços nos autos da licitação (peça 34).

18. Sobre a análise mencionada, o órgão ministerial ratifica o exame técnico quanto à necessidade de citação sobre a irregularidade de não constar justificativa de preço para escolha do contratado corroborando, inclusive, o argumento de que *“uma vez que foi a própria Administração que acionou a FUNDEP a apresentar proposta, uma vez apresentada, com preço menor ao das demais proponentes, impõe-se justificar o preço contratado, na forma estabelecida no inciso III do art. 26 da Lei n.8.666/93”* (peça 34).

19. No entanto, data vênia, não concorda este *Parquet* de Contas com o afastamento da irregularidade envolvendo a atuação do controlador interno na fase interna do processo licitatório, conforme as razões que passa a expor:

20. Conforme já mencionado, a denunciante questionou o fato de que algumas solicitações de orçamento para contratação da empresa que organizaria o concurso para provimento de cargos da Câmara Municipal de Matozinhos terem partido do e-mail pessoal do controlador interno da Câmara (fls. 09, 16, peça 09). Neste ponto, alguns aspectos chamam a atenção.

21. Primeiramente, observa-se que os pedidos de orçamento partiram de e-mails distintos, sendo que alguns partiram do e-mail compras@comprasmatozinhos.mg.gov.br (fls. 07 e 17, peça 09) e outros foram enviados pelo Sr. Cláudio Afonso Moreira, partindo de seu e-mail pessoal (claudioaffm@gmail.com).

22. De fato, o uso de e-mail pessoal para cotação de orçamentos não constitui uma irregularidade por si só; no entanto, entende-se que seu uso deve ser evitado para que não haja questionamentos sobre a lisura do certame e, especialmente, para pleno atendimento aos princípios que regem a administração pública, sobretudo o da transparência.

23. O fato é que, sejam por meio de e-mail pessoal, seja por e-mail institucional, pedidos de orçamento que tenham partido do controlador interno da Câmara, à primeira vista, **atentam contra a segregação de funções** no âmbito da administração pública.

24. A segregação de funções deve orientar a administração pública no sentido de vedar que um mesmo agente público atue simultaneamente em funções incompatíveis entre si, como é o caso dos autos, pois compete ao controlador interno fiscalizar os processos licitatórios do município, e não praticar atos administrativos inerentes ao



processo de compras.

25. Trata-se de conceito tão importante que foi alçado ao patamar de princípio no art. 5º da nova lei de licitações, a [Lei n. 14.133/2021, in verbis:](#)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

26. Sendo assim, o Ministério Público de Contas entende que é irregular a condução interna do processo licitatório, notadamente a etapa de orçamentação para a contratação que ora se analisa, pelo controlador interno da Câmara Municipal, por ofensa ao princípio da segregação de funções.

27. Dito isso, entende o Ministério Público de Contas que o presidente da Câmara à época da contratação, Sidirley Anderson Dias Bento, deve ser citado para que apresente defesa em relação às irregularidades já apontadas no estudo técnico, bem como para que esclareça o motivo do controlador interno ter participado da fase interna do Processo Licitatório n. 10/2018 e apresente o ato que nomeou os membros da comissão de licitação.

REQUERIMENTOS

28. Em face de todo o exposto, requer o Ministério Público de Contas:

- a) a citação de Sidirley Anderson Dias Bento, presidente da Câmara à época da contratação, para, querendo, apresentar defesa:
 - a.1) em relação às irregularidades apontadas no estudo técnico (peça 34);
 - a.2) em relação à violação ao princípio da segregação de funções em razão da participação do controlador interno na fase interna do processo licitatório, devendo ser apresentado o ato de nomeação da comissão de licitação;
- b) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- c) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2023.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)